

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 913, DE 2026

Acrescenta o §3º ao art. 5º do Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, para estabelecer critério técnico específico para definição do preço mínimo do leite.

Autor: Deputado COBALCHINI

Relator: Deputado ALCEU MOREIRA

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 913, de 2026, de autoria do Deputado Cobalchini, que propõe acrescentar o §3º ao art. 5º do Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, com o objetivo de estabelecer critério técnico específico para a definição do preço mínimo do leite no Brasil.

O Decreto-Lei nº 79, de 1966, constitui o diploma normativo que instituiu a Política de Garantia de Preços Mínimos (PGPM), instrumento central da política agrícola brasileira, operacionalizado pela Companhia Nacional de Abastecimento (Conab) e com fundamento constitucional no art. 187 da Constituição Federal de 1988, que prevê, entre os instrumentos da política agrícola, mecanismos de garantia de preços compatíveis com os custos de produção e com o desenvolvimento socioeconômico do produtor rural.

Em sua redação original, o projeto propõe que o Ministério da Agricultura consulte previamente, com antecedência mínima de 30 dias, o Centro de Inteligência do Leite da Embrapa, a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA) e entidades representativas do setor leiteiro, a fim de apurar o custo médio nacional de produção por litro de leite. O texto estabelece, ainda, que o preço mínimo "iniciará em R\$ 2,50" e que o custo



médio estimado de produção deverá ser um dos parâmetros de referência mínima para a formulação da política de garantia de preços.

Sem apensos, o projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD). A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD. Não foram apresentadas emendas no âmbito desta CAPADR.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto em análise propõe vincular a definição do preço mínimo do leite a parâmetros técnicos objetivos, mediante consulta prévia obrigatória a órgãos especializados, assegurando que o custo médio nacional de produção sirva como referência mínima para a política de garantia de preços. O diagnóstico do autor é preciso: o setor leiteiro brasileiro enfrenta crise estrutural caracterizada pela combinação perversa de custos de produção crescentes, preços pagos ao produtor abaixo do custo, concorrência desleal de produtos importados subsidiados (especialmente provenientes de países do Mercosul) e ausência de instrumentos eficazes de proteção de renda.

A iniciativa de vincular a fixação do preço mínimo do leite a parâmetros técnicos objetivos, apurados por órgão de reconhecida competência científica como a Embrapa, e de exigir consulta prévia ao setor produtivo, é medida que fortalece a racionalidade técnica da política agrícola e confere maior legitimidade democrática ao processo decisório.

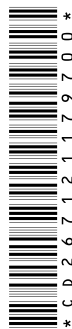
A cadeia produtiva do leite possui relevância estratégica para a segurança alimentar nacional e para a geração de emprego e renda no meio rural. A proteção ao produtor rural de leite não é apenas uma questão de política setorial, mas de cumprimento do mandamento constitucional insculpido



no art. 187 da Constituição Federal, que impõe ao Estado o dever de planejar e executar a política agrícola com instrumentos que assegurem a viabilidade econômica da produção, e no art. 186, que estabelece a função social da propriedade rural, pressupondo a exploração economicamente sustentável.

Não obstante os méritos inegáveis da iniciativa, identificam-se dois pontos no texto original que merecem aprimoramento técnico para garantir maior segurança jurídica à norma e preservar a coerência sistêmica com o ordenamento constitucional vigente.

O primeiro diz respeito à fixação do valor nominal de R\$ 2,50 como preço mínimo inicial diretamente no texto da lei. A inserção de valores monetários nominais em diplomas legais é tecnicamente inadequada, pois torna a norma rapidamente obsoleta diante da inflação e das variações de mercado, exigindo nova intervenção legislativa a cada ciclo de atualização, o que contraria a lógica dinâmica da PGPM e sobrecarrega o processo legislativo. Ademais, ao fixar um valor específico por Lei, o Poder Legislativo pode estar invadindo esfera de competência discricionária do Poder Executivo na condução da política agrícola, em tensão com o art. 84, inciso II, da Constituição Federal. O segundo ponto diz respeito à omissão da Companhia Nacional de Abastecimento (Conab), principal agente operacional da PGPM, do rol de órgãos a serem consultados.



Para promover os aprimoramentos indicados sem alterar a essência e o mérito da proposição, apresento substitutivo que promove as seguintes modificações: (i) institui procedimento de consulta prévia e rol de órgãos e entidades dotados de expertise técnica no setor leiteiro com competência consultiva de natureza compartilhada, vedada a atribuição exclusiva da competência decisória a qualquer deles, sem prejuízo das competências do Ministério da Agricultura e Pecuária e do Conselho Monetário Nacional na fixação do preço mínimo; (ii) substitui a fixação de valor nominal rígido por um parâmetro de referência mínima obrigatório, baseado no custo médio nacional de produção por litro de leite, apurado com base em dados técnicos atualizados pelos órgãos e entidades consultados, preservando a força normativa do dispositivo sem engessar o instrumento com valor fixo sujeito à rápida defasagem, em coerência com a lógica histórica da PGPM como instrumento de referência de mercado; (iii) autoriza o Poder Executivo a estabelecer, por regulamento, faixas regionais ou estaduais de preço mínimo, diferenciadas em função dos custos locais de produção, sendo vedada a fixação de faixa regional ou estadual em valor inferior ao mínimo nacional, reconhecendo assim a heterogeneidade estrutural dos custos de produção entre as diferentes regiões do País.

Diante do exposto, voto pela aprovação do PL nº 913, de 2026, na forma do substitutivo anexo, por entender que a proposição, com os ajustes promovidos, é tecnicamente robusta e representa relevante avanço na proteção do produtor rural de leite e na racionalização da política de garantia de preços mínimos.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado ALCEU MOREIRA
Relator

2026-8341



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 913, DE 2026

Acrescenta os §§ 3º, 4º, 5º e 6º ao art. 5º do Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, para estabelecer procedimento de consulta prévia obrigatória, delimitação funcional entre participação consultiva e titularidade da competência decisória, critério técnico de referência mínima baseado no custo médio nacional de produção e possibilidade de diferenciação regional para a definição e revisão do preço mínimo do leite.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 5º do Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, passa a vigorar acrescido dos §§ 3º, 4º, 5º e 6º, com a seguinte redação:

"Art. 5º

.....

§ 3º Para a definição e revisão do preço mínimo do leite, o Ministério da Agricultura e Pecuária deverá realizar consulta prévia e obrigatória, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação ao ato administrativo de fixação, aos seguintes órgãos e entidades:

I — o Centro de Inteligência do Leite da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária — Embrapa;

II — a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil — CNA;



III — a Companhia Nacional de Abastecimento — Conab; e

IV — entidades representativas do setor leiteiro de âmbito nacional, indicadas em regulamento.

§ 4º Os órgãos e entidades referidos no § 3º deste artigo atuarão em caráter consultivo e técnico, sem prejuízo das competências decisórias do Ministério da Agricultura e Pecuária e do Conselho Monetário Nacional no processo de formulação e fixação do preço mínimo do leite, nos termos da legislação vigente.

§ 5º O custo médio nacional de produção por litro de leite, apurado com base em dados técnicos atualizados fornecidos pelos órgãos e entidades referidos no § 3º deste artigo, constituirá parâmetro de referência mínima obrigatório para a formulação da política de garantia de preços, com vistas a assegurar a viabilidade econômica da atividade leiteira.

§ 6º O Poder Executivo poderá estabelecer, por regulamento, faixas regionais ou estaduais de preço mínimo do leite, diferenciadas em função dos custos locais de produção apurados pelos órgãos e entidades referidos no § 3º deste artigo, sendo vedada a fixação de faixa regional ou estadual em valor inferior ao mínimo nacional fixado nos termos do § 5º deste artigo." (NR)

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, dispondo especialmente sobre:



I — os critérios de seleção das entidades representativas do setor leiteiro de âmbito nacional referidas no inciso IV do § 3º do art. 5º do Decreto-Lei nº 79, de 1966;

II — a metodologia de apuração do custo médio nacional e regional de produção por litro de leite;

III — os critérios, a periodicidade e os parâmetros técnicos aplicáveis à revisão e atualização do preço mínimo do leite, observadas as condições de mercado, os custos de produção e os objetivos da política agrícola nacional; e

IV — os critérios para a fixação de faixas regionais ou estaduais de preço mínimo do leite.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado ALCEU MOREIRA
Relator

2026-8341

